



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 345, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acresce o inciso IX ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996
e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1166/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acresce o inciso IX ao art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – remuneração de médico, dentista, fonoaudiólogo, psicólogo, enfermeiro e demais profissionais da saúde.”

Parágrafo único. O atendimento dos profissionais de saúde deverá ser em unidade escolar e a utilização das verbas da educação poderá ser utilizada somente no período em que houver o atendimento na unidade escolar.

Art. 3º O inciso IV do artigo 71, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar redação:

“IV – programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, exceto os previstos no inciso X do artigo 70 desta lei, desde que cumpridos as condições do seu parágrafo único.

Art. 4º Esta lei produz seus efeitos a partir do exercício fiscal e orçamentário imediatamente subsequente àquele de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Parte da população estudantil das nossas escolas públicas sofre limitações de aprendizado e desenvolvimento intelectual em decorrência, entre outros, de problemas oftalmológicos, auditivos, déficit de atenção.

Mesmo com a progressiva ampliação do atendimento na rede pública de saúde de forma tendente a ser atingida a universalidade do sistema mas, enquanto isto não ocorre, crianças e adolescentes com os citados problemas recebem a carga adicional das múltiplas consequências negativas, daí derivadas, eis que permanecerão com ditos problemas e não adquirirão os conhecimentos que poderiam conquistar na escola.

Disso resulta uma formação insuficiente, a qual é desastrosa para o indivíduo e para a sociedade, eis que aquele não se realiza nas suas aspirações e esta além de desperdiçar o investimento, não proporciona a melhor condição para a vida de seus cidadãos.

Muito disto tudo pode ser minimizado a partir da estruturação de uma assistência básica de saúde na Escola – odontologia, psicologia, clínica geral, oftalmologia – eis que proporciona a oportunidade dessas limitações serem extirpadas da vida de crianças e adolescentes e abririam a possibilidade de uma inversão no ciclo atual.

A medida poderá ser implementada com a permissão para o custeio dessa assistência básica de saúde na Escola com verbas da educação, tal como estabelece esta proposição.

A medida em si não gravará expressivamente o orçamento obrigatório da educação e permitirá um investimento consistente em prol do aluno dentro da própria unidade escolar.

Do contrário, a medida se tornará um investimento, na medida em que o ser humano é complexo, tornando-se por vezes difícil conciliar o tratamento necessário e detectado pela junta escolar, à busca externa no Sistema Único de Saúde de profissional que assim o exerce com o mesmo



olhar sistêmico. Torna-se investimento em seu resultado, quando alunos que não conseguem absorver o conteúdo passam, através de um trabalho contínuo, a aprender, para que futuramente devolvam o ensino que receberam à sociedade.

Pensar que o trabalho de uma fonoaudióloga ou uma psicóloga dentro de uma unidade escolar pode ser suprido por atendimento externo desses profissionais é ignorar que existem cursos de formações diferenciadas para esses profissionais que atuam diretamente na escola, como fonoaudiologia escolar, psicologia escolar e inclusão, entre outros.

Existe uma grande importância na rotina escolar, ambiente no qual, por vezes o aluno atinge etapas que seriam mais difíceis em outros ambientes.

Ressalto ainda que muitas vezes o atendimento não é realizado nas redondezas, e que a maioria das crianças que estudam nas escolas públicas são filhos de trabalhadores que não teria condições de deixar seus trabalhos para acompanhar essas crianças nessas consultas.

É importante salientar, que na Lei Orçamentária Anual, a Ação 0509- apoio ao desenvolvimento da Educação Básica- custeio na Educação-Ministério da Educação-consta o item: “apoio a iniciativas voltadas para o desenvolvimento, a universalização e a melhoria do processo educacional em todas as etapas e modalidades da Educação Básica”.

A inclusão da remuneração desses profissionais na verba destinada as escolas geridas pelas prefeituras visa apoiar o desenvolvimento, a universalização e a melhoria do processo educacional conforme prevê a ação 0509.

Conforme a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 59, de 2009:

“Art. 208.O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)



"VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Dessa forma, nota-se que a aparente vedação constitucional contida na Lei n.º 9.394, foi afastada, com o advento da emenda nº 59 que inclui a assistência à saúde no dever do Estado com a educação.

Por fim, a reorganização dos recursos da educação proporciona um maior o retorno desse investimento, possibilitando a um maior número de alunos alcançar êxito em suas formações.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 3 6 8 8 1 2 6 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO